



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2365787-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é peticionário JOSIANE NUNES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional, a fim de reduzir a pena da petionária Josiane Nunes de Paula para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, preservado, quanto ao mais, o v. acórdão recorrido V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2365787-29.2024.8.26.0000

Peticionária: Josiane Nunes de Paula

Voto nº 8182

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes. Pretensão de redução da majoração aplicada pela presença da circunstância agravante da reincidência. Possibilidade. Ausência de motivação concreta apta a ensejar o aumento em fração superior a 1/6 (um sexto). Precedentes do STJ. Penas redimensionadas. Diminuição da fração de aumento, na segunda fase da dosimetria, de 1/3 para 1/6. Pedido revisional deferido.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Josiane Nunes de Paula** objetivando a desconstituição do v. Acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, julgamento ocorrido no bojo dos autos originários nº 0003736-97.2017.8.26.0400, transitado em julgado, o qual negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação da peticionária pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento do valor correspondente a 666 (seiscentos, sessenta e seis) dias-multa, no piso legal (cf. fls. 22/28).

Em suas razões, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, busca a redução da fração de aumento de pena considerada na segunda fase da dosimetria, sob o argumento de que a majoração pela reincidência não foi motivada e violou entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que cada agravante deve resultar em aumento de 1/6 (um sexto) (fls. 1/6).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento do pedido revisional (fls. 37/43).

É o relatório.

O pedido revisional comporta deferimento.

A peticionária foi processada e condenada porque no dia 17 de agosto de 2017, por volta das 21h00, na Rua Benedito Lemes de Souza, Vila Cicma, juntamente com JOZIMARA GONÇALVES, e JOSIANE GONÇALVES, com unidade de desígnios guardavam, para entrega a consumo de terceiro, 2 porções de cocaína, pesando aproximadamente 287,86 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nenhuma dúvida há quanto à condenação, que sequer foi questionada pela requerente.

No que se refere à dosimetria, verifico que o Magistrado sentenciante fundamentou, na r. sentença, o aumento em decorrência da reincidência nos seguintes termos:

“(…) Na segunda fase da fixação da pena, verifico a presença da circunstância agravante da reincidência (fl.367/368 e 386/387), não havendo circunstância atenuante. Portanto, aumento as penas em 1/3 (um terço) para fixá-las em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.” (fl. 19).

correção das penas aplicadas em primeiro grau, destacando que *“Verifico que as reprimendas foram fixadas de maneira aceitável.”*

Embora não estabelecida, pelo Código Penal, a quantidade de aumento da pena em decorrência das agravantes, conforme entendimento jurisprudencial, deve se pautar pelo percentual mínimo fixado para as causas de aumento, que é de 1/6 (um sexto). Pode ser utilizada fração superior para o aumento, mediante fundamentação concreta, inclusive pela reincidência específica.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As hipóteses de reincidência específica ou multirreincidência podem justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6, para a agravante de reincidência” (AgRg no HC 548.769/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Todavia, no presente caso, embora tenha sido devidamente comprovada a presença da agravante da reincidência da petionária (cf. fls. 386/387 dos autos principais), a condenação anterior se deu pela prática do crime de roubo, o que não caracteriza, à toda evidência, reincidência específica, que sem fundamentação concreta, não justificaria a elevação diferenciada, pois não implica em maior desvalor da conduta, nos termos do Tema 585 do STJ.

A propósito da inespecificidade da reincidência, já decidiu este C. 5º Grupo de Direito Criminal (grifos nossos):

“Revisão Criminal – Tráfico de Drogas – Reconhecimento das circunstâncias agravantes da reincidência específica e

*de crime praticado em situação de calamidade pública, e da circunstância atenuante da confissão espontânea – **Caráter específico da reincidência aplicado em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – Condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em sua modalidade privilegiada – Pena ajustada – Vencidos o Quinto, Sétimo e Oitavo Juízes neste aspecto, que entendiam pela impossibilidade de alteração da coisa julgada em razão de modificação da orientação jurisprudencial** – Pretensão ao afastamento da circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea "j" – Impossibilidade, ante o caráter objetivo da circunstância – Discricionariedade do julgador no dimensionamento da pena – Precedente do STF – Revisão criminal que não se presta à reanálise de questões amplamente debatidas na sentença e no acórdão condenatório – **Por maioria de votos, revisão criminal parcialmente provida**". (Revisão Criminal 2275556-58.2021.8.26.0000, Relator Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, Julgado em 02/02/2022).*

Portanto, não se vislumbra a presença de motivação apta a ensejar o aumento em fração superior a 1/6 (um sexto), na segunda fase da dosimetria da pena, em decorrência da reincidência.

Passo, assim, ao redimensionamento das penas aplicadas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Na segunda etapa, presente a circunstância agravante da reincidência comum, mais adequada a exasperação de 1/6 (um sexto),

resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Na derradeira fase, incabível a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em razão da reincidência, que impede a aplicação da mencionada causa de diminuição, conforme previsão legal expressa.

As penas estabilizam-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

O regime eleito para cumprimento inicial da reprimenda, o fechado, não comporta alteração, tendo em vista a extensão da pena corporal aplicada, superior a 04 (quatro) anos, e a comprovada reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e a reincidência não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (cf. artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

O benefício não é extensível à ré Jozimara Gonçalves, a quem também se aplicou a fração de 1/3 pela reincidência, em razão da dupla reincidência.

Ex positis, pelo meu voto, **defiro** o pedido revisional, a fim de reduzir a pena da peticionária **Josiane Nunes de Paula** para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, preservado, quanto ao mais, o v. acórdão recorrido.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora